PROJETO DE LEI Nº 44/54

Doc.-847/54

(Dispõe sôbre concessão de regalia a emprêsas ou particulares, nas condições que especifica, e da outras providências.)

Artigo 1º - Às emprêsas ou aos particulares que, no território do Município, construirem hotéis dentro do prazo de 5 - (cinco) anos, contados da publicação da presente lei serão concedidas as seguintes regalias:

I - Isenção de todos os impostos municipais que gravarem as respectivas construções;

II - isenção de todos os impostos que gravarem o imóvel construido;

III - isenção de todos os impostos que incindirem sôbre êsse ramo de negocios.

Artigo 2º - Os hotéis construidos na zona da praia, deverão ter, além das peças obrigatórias e normais em edificios dessa natureza, no mínimo, 80 (oitenta) quartos com salas de banho privativas.

Artigo 3º - Estendem-se os favores da presente lei, aos hotéis, construídos fora da zona da praia, desde que possuam no mínimo 40 (quarenta) quartos com 20 salas de banho privativas.

Artigo 4º - Ao uso dos edifícios construidos nos têrmos desta lei, para finalidade diferente da que nela se prevê, antes de decorrido o prazo de 20 (vinte) anos de utilização efetiva dos mesmos como hotéis, precederá sempre autorização dos poderes competentes e previo ressarcimento das importancias de todos os impostos que não tiverem sido, em tempo, cobrados.

Artigo 5º - Aos hotéis existentes no Municí io que se adaptarem convenientemente, inclusive quanto às condições de capacidade e confôrto, poderão ser, a criterio das autoridades competentes, e a partir da data em que estas se manifestarem favoràvelmente, estendidos os favores previstos nesta lei.

§ Único - Estendem-se aos hoteis em construção, desde que satisfaçam os requisitos, os favores da presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Sala das Sessões em 19 de agôsto de 1954

a) Arnaldo da Costa Teixeira

(DESP. "À COMISSÃO DE JUSTIÇA")

(CONSTA DO PROCESSO N.106/54)
(22a Ord.54-fls. 35)